

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se os incisos I, II, V, VI, VIII e os §§ 2º e 5º do art. 2º, e os incisos I e III do art. 12 e acrescentem-se os §§ 6º e 7º no art. 2º, o inciso IV no § 1º do art. 12 e o § 4º no art. 15, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou a prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela**

administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia** do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de **Rondônia** do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia** e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as



CD/18507.10902-20

.....
pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput** que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados e **15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....
§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadrados, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.

§ 6º **Ficam revogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciais com trânsito em julgado.**

§ 7º **Os licenciamentos “a pedido” que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial. ” (NR)**

.....
“Art. 12.

§ 1º

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

.....



CD/18507.10902-20

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 4º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos § 1º, 2º e 3º, ou que os optarem por serem redistribuídos para outros órgãos do mesmo poder, da União, Estados ou Municípios, de acordo com o artigo 37 da Lei 8.112/1990, passarão a compor o novo quadro de pessoal, submetendo-se a um novo ordenamento jurídico, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para assegurar a isonomia entre a situação dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território, inclusive as extintas.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio

constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Nesse contexto é importante observar que os servidores e empregados dos antigos ex-Territórios devem ser aproveitados para exercer seus cargos e funções mediante aproveitamento e enquadramento.

Conforme disposições do art. 41, § 3º da CF/1988, o aproveitamento é forma de provimento derivado que implica no retorno do servidor público que se encontra em situação de disponibilidade a cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, no caso em tela o requerente pertence do Quadro em Extinção da Administração Pública Federal e encontram-se cedidos ao Governo do Estado de Rondônia.

Art. 41....

§ 1º ...

§2 ...

§ 3º “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

A Lei 8112/1990, em seu art. 37, dispõe que ocorre a redistribuição quando o servidor é deslocado de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, cumpridos os requisitos básicos, quais sejam:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO**

